

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ DO EG.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Distribuição por dependência ao HC nº 554.349/PB

GILSON DIPP, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 5.112 e **RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO**, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 25.120 e OAB/SP nº 409.548, **EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI**, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 8.392, **IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS**, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n. 47.398, **JULIANA ANDRADE LITAIFF**, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n. 44.123, **LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA**, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n. 56.646 e **PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA**, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n. 64.182, todos com endereço profissional situado em SGAN Quadra 601, Bloco H, Edifício Íon, Sala 1035 – Asa Norte, Brasília-DF, CEP n. 70.830-018, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos dos art. 5º, inciso LXVIII, e do art. 102, inciso I, alínea “i”, ambos da Constituição Federal e dos art. 647 e art. 648, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, impetrar o presente

HABEAS CORPUS
(com pedido liminar)

em favor de **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, brasileiro, Diretor Presidente da Fundação João Mangabeira, inscrito no CPF sob o n. 218.713.534-91, portador do RG n. 516.331 SSP/PB, com endereço na Av. Governador Antônio da Silva Mariz n. 600, Casa 77, Condomínio Bosque das Orquídeas, Bairro Portal do Sol, CEP n. 58.046-518, João Pessoa/PB, em face da decisão do Desembargador Ricardo Vital de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que, nos autos do Processo nº 0000835-33.2019.815.0000, aplicou ao Paciente as medidas cautelares de recolhimento domiciliar noturno e monitoramento pelo uso de tornozeleira eletrônica (Doc. 01), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I

BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Este eg. Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no último dia 18/02/2020, concedeu a ordem no HC n° 554.349/PB para revogar a prisão preventiva de Ricardo Vieira Coutinho, mediante a imposição de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

“A Sexta Turma deste Tribunal decidiu, por maioria, conhecer parcialmente do pedido e, nessa extensão, conceder a ordem de habeas corpus para substituir a prisão preventiva do Paciente, mediante a imposição das medidas cautelares do art. 319, incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições por ele fixadas); III (proibição de manter contato com os demais investigados, exceto com seu irmão Coriolano Coutinho); IV (proibição de ausentar-se da comarca domiciliar **sem prévia e expressa autorização do Juízo**) e VI (afastamento da atividade de natureza econômica/financeira que exercia com o estado da Paraíba e o município de João Pessoa/PB, que tenha qualquer relação com os fatos apurados no presente feito) do Código de Processo Penal, podendo, ainda, a custódia ser novamente decretada em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, §4º, C.C. o art. 316 do Código de Processo Penal) ou de superveniência de fatos novos. Outrossim, **cabará ao Tribunal processante eventual imposição de outras medidas que entender necessárias, desde que devidamente fundamentadas.**

Estender o provimento, com iguais condições, aos investigados Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras (HC n° 554.036/PB); Francisco das Chagas Ferreira (HC n° 554.374/PB); David Clemente Monteiro Correia (HC n° 554.392/PB); e Márcia de Figueiredo Lucena Lira (HC n° 554.954/PB). Diante da extensão da conclusão deste voto aos citados interessados, ficam

prejudicados, à unanimidade, os HC n.os 554.036/PB, 554.374/PB, 554.392/PB, E 554.954/PB e o agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Fls. 1.117-1.128). Não conhecer, à unanimidade, do agravo regimental interposto por José Arthur Viana Teixeira (fls. 2.678-2.693), tendo em vista o processamento do HC nº 555.075/PB, que até a presente data não retornou do parquet federal com manifestação. Comunique-se *in continenti* à vara de origem. O inteiro teor do acórdão estará disponível na página do STJ na internet – www.stj.jus.br – menu “Revista Eletrônica da Jurisprudência”, após a publicação (grifo nosso).

Considerou a referida decisão não estarem presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, uma vez que o Paciente não era mais governador do estado da Paraíba e não haveria indícios de continuidade das atividades da organização criminosa suscitada no decreto prisional¹. Assim, seriam suficientes ao caso concreto medidas cautelares diversas, menos gravosas.

Nada obstante, a autoridade impetrada, ainda durante a fase pré-processual e **sem que houvesse pedido do Ministério Público**, instituiu, de ofício e sem fundamentação adequada, novas cautelares, de recolhimento noturno e monitoramento eletrônico, que são mais abrangentes e muito mais gravosas do que aquelas fixadas por esta Corte Superior.

De acordo com o impetrado, haveria contemporaneidade delitiva “*conquanto o foco da investigação tenha se centrado nos eventos iniciados a partir de 2010 (relativos à chegada do senhor DANIEL GOMES à Paraíba), diversos outros episódios,*

¹ <http://www.stj.jus.br/sites/portalg/Paginas/Comunicacao/Noticias/Concedido-habeas-corpus-ao-irmao-do-ex-governador-da-PB-Ricardo-Coutinho.aspx>

<https://www.conjur.com.br/2020-fev-18/stj-mantem-ex-governador-paraiba-liberdade>

*exaustivamente narrados no decreto segregador, demonstram que a suposta atuação do Governo do Estado da Paraíba se protraiu no tempo, denotando possuir habitualidade e ânsia por vantagens, **não se limitando, por conseguinte e data vênia, ao período em que esteve à frente do Governo do Estado da Paraíba**”, em evidente afronta ao que decidido por este STJ no julgamento do referido HC nº 554.349/PB.*

Vale lembrar que, no julgamento desse habeas corpus, a 6ª Turma deste Tribunal Superior *consignou expressamente* que o Paciente não ocupava mais o cargo de Governador e que, por isso, não haveria contemporaneidade dos fatos narrados pelo decreto prisional.

Especificamente quanto à cautelar de recolhimento noturno, a autoridade coatora amparou-se em situações hipotéticas e abstratas, segundo as quais “*A referida medida tenciona resguardar as investigações, porquanto o investigado/denunciado pode, nesse intervalo temporal noturno, **realizar articulações com pessoas diversas e empreender esforços, de formas variadas**, no sentido de deletar os registros de sua atuação na sugestiva ORCRIM, atrapalhando o desenvolver da atividade investigativa e da etapa judiciária, uma característica desse regramento sob o manto sigiloso da noite. Ademais, **existe o risco de influências dos mais diversos níveis**, situação que pode, eventualmente, obstaculizar, impedir, ou, de alguma forma, comprometer o sucesso e o caminhar das investigações ainda em curso e da própria fase judicial. Esta medida também se mostra suficiente e imprescindível a evitar, ou, ao menos, reduzir, **a possível perpetuação das condutas típicas atribuídas ao investigado/denunciado**”, **mesmo que o STJ já tenha fixado a cautelar de proibição de contato com outros investigados.***

No que diz respeito à cautelar de monitoramento pelo uso de tornozeleira eletrônica entendeu que “*em conjunto com as demais cautelares aplicadas, mostra-se proporcional e adequado às finalidades acautelatórias pretendidas, quais sejam, evitar o risco de reiteração delitiva e resguardar a ordem pública, na medida em que possibilita a constante localização do indigitado*”, sem demonstrar como essa medida extrema seria necessária para resguardar a ordem pública e a instrução processual.

Na verdade, quando a 6ª Turma fixou as cautelares do art. 319 do CPP, autorizou que o Paciente se ausentasse da comarca domiciliar mediante prévia e expressa autorização judicial, o que foi requerido na origem uma vez que o Paciente desempenha suas atividades profissionais em Brasília-DF e restou frustrado pela decisão de origem mediante a imposição das novas cautelares, em mais uma afronta a decisão proferida por esta Corte Superior.

Ressalta-se que foi requerido à autoridade coatora autorização judicial para que o Paciente pudesse se deslocar à Brasília para exercer suas funções de Diretor-Presidente da Fundação João Mangabeira em Brasília-DF (doc. 2, anexo), mas o Relator da origem, passado mais de uma semana, sequer apreciou esse urgente pedido.

Assim, da forma com que foram fixadas pelo impetrado, as medidas cautelares de recolhimento noturno e de monitoramento eletrônico, além de se apoiarem em situações hipotéticas e contrárias ao que decidido por este STJ, revelam-se abusivas e desproporcionais, o que autoriza a concessão da presente ordem de habeas corpus.

II

DA AFRONTA DA DECISÃO DO TJPB AO ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTE STJ NO JULGAMENTO DO HC N° 554.349/PB

Este eg. STJ, no julgamento do HC n° 554.349/PB, ao realizar juízo de adequação e proporcionalidade à situação concreta do Paciente determinou fossem fixadas as medidas cautelares de comparecimento periódico em juízo, proibição de manter contato com os demais investigados, proibição de ausentar-se da comarca domiciliar e afastamento da atividade de natureza econômica/financeira, cabendo “*ao Tribunal processante eventual imposição de outras medidas que entender necessárias, desde que devidamente fundamentadas*”.

Em outros termos, esse e. Tribunal impôs determinadas medidas cautelares, de tal modo que a clausula adicional de outras medidas deve ser entendida lógica e racionalmente como meramente explicativas e explicitativas das já impostas, sob pena de violação ao que decidido pelo Superior Tribunal.

O impetrado, alterando indevidamente os limites e fundamentos adotados pela decisão proferida pela 6ª Turma deste STJ, fixou ilegalmente outras medidas, extremamente gravosas e desproporcionais ao caso, instituindo, por conseguinte, uma *quasi-prisão*, sem que houvesse fato novo ou mesmo requerimento do Ministério Público, em clara violação do princípio acusatório.

Vale lembrar que, por força da liminar deferida no bojo do HC nº 554.349/PB, **o Paciente ficou por cerca de 2 (dois) meses em liberdade plena**, sem a imposição de medidas cautelares diversas e sem qualquer notícia de que tenha interferido nas investigações em curso ou trazido risco à ordem pública. Ao contrário, na origem a denúncia já foi oferecida e as investigações criminais seguem normalmente, mediante as buscas e apreensões que foram efetivadas e os depoimentos que foram prestados.

As medidas cautelares de recolhimento domiciliar noturno e de monitoramento eletrônico, como se sabe, são medidas drásticas e excepcionais, podendo ser estabelecidas em casos específicos, quando possuírem aderência aos crimes imputados na denúncia (v.g. crimes contra a mulher, homicídios, tráfico de drogas e etc.) e forem estritamente necessárias para aplicação da lei penal ou para a garantia da ordem pública.

Ocorre que este STJ, ao realizar juízo de adequação e proporcionalidade no caso concreto, entendeu por fixar medidas cautelares menos gravosas, uma vez que estas seriam suficientes, deixando ao Tribunal de origem, repita-se, a competência apenas para fixar medidas complementares, que fossem,

por óbvio, compatíveis com os limites e fundamentos apresentados por este Tribunal Superior.

O Tribunal de origem, no entanto, divergiu do entendimento emanado pelo STJ para impor medidas cautelares ao Paciente.

Se, por um lado, a autoridade coatora entendeu que as medidas de acautelamento noturno e eletrônico seriam necessárias porque as condutas imputadas ao paciente possuiriam “*habitualidade e ânsia por vantagens, não se limitando, por conseguinte e data vênia, ao período em que esteve à frente do Governo do Estado da Paraíba*”, por outro, a eg. 6ª Turma deste STJ entendeu, por maioria absoluta de 4 votos a 1, no julgamento do referido habeas corpus, que os fatos atribuídos ao Paciente datam, no máximo, até 2018, oportunidade em que deixou o cargo de governador do estado da Paraíba.

Hoje, o Paciente ocupa o cargo de Diretor-Presidente da Fundação João Mangabeira, fundação partidária sem fins lucrativos vinculada ao Partido Socialista Brasileiro, onde desempenha funções políticas e administrativas, em âmbito privado, inclusive com a promoção de cursos e projetos sociais relevantes.

Com base nisso, antes de serem fixadas as novas cautelares que lhe foram impostas, o Paciente requereu na origem fosse autorizado o seu deslocamento para Brasília (doc. anexo), mas a autoridade coatora sequer apreciou este pedido, decidindo pela imposição das cautelares de recolhimento e monitoramento eletrônico “independentemente de conclusão”, ou seja, sem nem mesmo analisar os autos e os argumentos defensivos colacionados.

Assim, a imposição dessas medidas cautelares, por inconciliáveis com eventual autorização para ausentar-se da comarca – o que o acórdão do STJ expressamente possibilitou mediante prévia e expressa autorização judicial – frustrou o exercício da atividade profissional pelo paciente, afrontando, mais uma vez, uma disposição desse Tribunal Superior.

Portanto, a imposição abrupta de medidas cautelares tão rigorosas, que, por sua natureza, implicam o controle intermitente da vida cotidiana do Paciente, impedindo-o, inclusive, de exercer o regular desempenho de sua atividade profissional, na condição de Diretor Presidente da Fundação João Mangabeira, com sede em Brasília-DF, revela-se ilegal e abusiva no presente caso.

III

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA DECISÃO DO TJPB QUE FIXOU NOVAS MEDIDAS CAUTELARES

A decisão atacada, para além de contrariar o que já decidido por este STJ, também carece de fundamentação adequada e suficiente ao caso concreto.

Para fixar medidas cautelares extremamente gravosas, o relator do Tribunal de Justiça da Paraíba se ampara em situações hipotéticas e em termos absolutamente genéricos, que, pela imprecisão, poderiam ser aplicados em qualquer outro caso de maneira indistinta. É o que se extrai, por exemplo, dos seguintes trechos da decisão proferida:

“o investigado/denunciado pode, nesse intervalo temporal noturno, **realizar articulações com pessoas diversas e empreender esforços, de formas variadas (...)** Ademais, existe o **risco de influências dos mais diversos níveis**, situação que pode, **eventualmente**, obstaculizar, impedir, ou, de alguma forma, comprometer o sucesso e o caminhar das investigações”.

Perceba-se que, na decisão, são utilizadas expressões de cunho indeterminado, sem nenhuma relação direta com o Paciente ou com alguma conduta por ele concretamente praticada.

Como determina o art. 93, inciso IX da Constituição Federal, todas as decisões emanadas do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Desse modo, a decisão proferida pelo relator do Tribunal, dada a sua vagueza e imprecisão, é absolutamente inválida, por não indicar, minimamente, os fundamentos autorizadores da nova restrição de liberdade imposta ao Paciente.

Em outros termos, a decisão ora impugnada não atende ao requisito intrínseco de fundamentação das decisões judiciais e, por isso, não deve produzir efeitos no mundo jurídico, sobretudo porque a decisão implica cerceamento à liberdade de locomoção do Paciente, muito além das medidas já impostas pelo STJ.

Cabe ressaltar que, até hoje, a defesa não teve acesso à integralidade das delações que justificariam à segregação cautelar de liberdade do Paciente e que foram mencionados pelo ato coator. Ante à clara ofensa à Súmula Vinculante 14, o Paciente ingressou com Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal, que foi julgada parcialmente procedente pelo Min. Gilmar Mendes.

Não por outro motivo, o STF, no julgamento da Reclamação nº 39.281 (doc. anexo), ajuizada pela ora Paciente, compeliu a autoridade impetrada a determinar a juntada aos autos, em respeito ao direito de defesa, dos documentos de que se teria valido para decretar a prisão, notadamente o inteiro teor das delações premiadas que incriminariam o Paciente, mas esta providência ainda não foi adotada pelo TJPB.

Isto é, não poderia, como assentado pelo STF, o impetrado invocar razões com base em documentos que não foram fornecidos à defesa — e contrariando os fundamentos do próprio STJ — para aditar outras restrições à liberdade do Paciente, com a mesma fundamentação do decreto prisional. A

“eventual imposição de outras medidas que entender necessárias, desde que devidamente fundamentadas” não só não prescinde de fundamentação adequada, quanto diz respeito ao direito de defesa do Paciente, uma e outra aqui severamente violadas.

Assim, por ausência de fundamentação concreta, deve ser tornada sem eficácia a decisão do Tribunal de Justiça que determinou a fixação das cautelares de recolhimento noturno e de monitoramento eletrônico ao Paciente.

IV

DA IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DE OFÍCIO DURANTE A FASE PRÉ-PROCESSUAL

O art. 311 do CPP, com a redação conferida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), estabelece que, durante a fase da investigação policial, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, caso haja requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, veja-se:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Isso quer dizer que cabe à acusação o ônus de comprovar a real necessidade da medida cautelar extrema, devendo o juiz manter-se em uma posição equidistante dos fatos, em atendimento aos princípios basilares do sistema acusatório, tais como a presunção de inocência e a ampla defesa.

No que diz respeito ao caso em análise, entretanto, a despeito da possibilidade invocada por este STJ de que “ao Tribunal processante eventual imposição

de outras medidas que entender necessárias, desde que devidamente fundamentadas”, o juízo impetrado fixou medidas cautelares extremamente gravosas ao Paciente sem que existisse provocação do órgão acusador, além da devida fundamentação e atualização da necessidade (fato superveniente) das novas medidas.

Trata-se, portanto, de nítida atuação de ofício da autoridade coatora em fase pré-processual, em que inexistente o recebimento da denúncia e, por conseguinte, a instauração do processo penal, o que é rechaçado pela legislação em vigor² e também pela jurisprudência desta Corte de Justiça.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da eg. 6ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. PRISÃO DECRETADA DE OFÍCIO NA FASE DE INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. **A decretação da prisão preventiva de ofício somente é admitida no curso da ação penal**, e na fase de inquérito policial somente caberá a decretação da custódia, em face de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, devendo ser reconhecido o constrangimento ilegal.

2. Habeas corpus concedido, para a soltura do paciente, JEFERSON RENAN GERALDO, o que não impede nova e fundamentada decretação de medida cautelar, inclusive menos grave que a prisão processual.

(HC 382.226/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017)

² <https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/pacote-anticrime-acaba-decretacao-preventiva-oficio>

Ora, a imposição das medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP também devem observar os requisitos da prisão preventiva, no que diz respeito à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal. Com efeito, se não é dado ao julgador impor a prisão preventiva de ofício, sem provocação do MP ou da autoridade policial, também lhe é vedada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão que não foram sequer suscitadas pelos órgãos persecutórios.

Há, no caso, claro violação ao princípio acusatório, já que não é dado ao Paciente, durante a fase de investigação, fazer contraprova acerca da necessidade da imposição de medidas cautelares diversas da prisão, principalmente se forem mais gravosas do que aquelas que já foram fixadas anteriormente.

Portanto, em vista dos elementos até aqui apresentados, é insubsistente a decisão proferida pelo eminente relator de origem que fixou, de ofício, as cautelares de recolhimento noturno e de monitoramento eletrônico ao Paciente Ricardo Vieira Coutinho.

V

DO PEDIDO LIMINAR

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida de rigor quando constatado o perigo da demora (*periculum in mora*), ou seja, a iminência de dano irreparável ao Paciente, e a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*), caracterizado pela verossimilhança das alegações trazidas na inicial.

No caso dos autos, o *periculum in mora* da presente medida encontra-se calcado no fato de que o Paciente teve a sua liberdade severamente restringida pela autoridade coatora mediante a imposição das medidas cautelares de recolhimento noturno e de monitoramento eletrônico, sem fundamentação

concreta e adequada ao caso, o que, por si só, já é suficiente para demonstrar o risco de dano irreparável.

Por ser figura pública, a imposição da tornozeleira eletrônica, sem a demonstração do risco concreto e sem aderência aos crimes que são investigados na origem, tem o condão de causar-lhe substantivo prejuízo, sobretudo pelo constrangimento causado em razão do acompanhamento midiático feito em torno do assunto, por ser ex-Governador do Estado da Paraíba.

O *fumus boni iuris*, por sua vez, está amplamente demonstrado na fundamentação deste writ. A carência de fundamentação da constrição judicial salta aos olhos à luz dos documentos acostados.

A imposição de medidas cautelares mais gravosas, amparadas nos mesmos argumentos do decreto prisional, em desacordo com o que decidido por este STJ, demonstra sua fragilidade e ilegalidade.

Em caso similar ao presente, a eg. 6ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, confirmou, recentemente, à unanimidade, liminar deferida pelo Min. Rogério Schietti para tornar sem efeito a decisão que impôs medidas cautelares diversas da prisão sem fundamento concreto, nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL, INJÚRIA E DESACATO. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tanto a prisão preventiva (*stricto sensu*) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, com a imposição de pena a quem for comprovadamente culpado) ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada ante a perspectiva de abalo à ordem pública pela

provável prática de novas infrações penais. O que varia, portanto, não é a justificativa ou a razão final das diversas cautelas (inclusive a mais extrema, a prisão preventiva), mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas.

2. Vale dizer, **a imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade**, haja em vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou aos fins do processo.

3. Na hipótese, **o Juízo de origem não apresentou nenhum elemento concreto dos autos que pudesse justificar as cautelares impostas ao paciente**, seja em razão do risco de reiterar na prática de condutas ilícitas, seja por dificultar a colheita da prova ou colocar em risco a aplicação da lei penal. Ao contrário, sinalizou expressamente que "a conduta delituosa sob apuração foi um ato isolado em sua vida".

4. **Ordem concedida para tornar sem efeito a decisão que impôs ao paciente as cautelares diversas da prisão**, ressalvada a possibilidade de nova imposição de tais medidas ou de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa entender cabíveis e adequadas, mediante a devida fundamentação (HC nº 543.096/CE, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJ 11/02/2020).

Logo, a imposição das medidas cautelares de recolhimento noturno e de monitoramento eletrônico demandaria a demonstração de que as cautelares já fixadas por este STJ não seriam suficientes à garantia da ordem pública e à instrução probatória, o que não restou devidamente fundamentado *in casu*.

Portanto, à base desses elementos, impõe-se o deferimento da medida liminar para afastar as cautelares de recolhimento noturno e de monitoramento aplicadas, até o julgamento final de mérito da presente impetração.

VI**DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se, liminarmente, sejam afastadas as cautelares de monitoramento eletrônico e de recolhimento noturno impostas ao Paciente, até o julgamento de mérito da presente impetração e, no mérito, seja confirmada a liminar, tornando-se sem efeito a decisão proferida pela autoridade coatora, nos autos do processo nº 0000835-33.2019.815.0000, por ausência de fundamentação concreta e por contrariar os fundamentos do que decidido por esta Corte no julgamento do HC nº 554.349/PB.

Requer-se, por fim, a prévia comunicação dos impetrantes a respeito da data de julgamento do presente Habeas Corpus, para fins de realização de sustentação oral, e que as publicações referentes ao presente feito sejam realizadas em nome dos advogados **Gilson Langaro Dipp, OAB/RS 5.112 e Rafael de Alencar Araripe Carneiro, OAB/DF 25.120.**

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 02 de março de 2020

GILSON DIPP
OAB/RS 5.112

RAFAEL ARARIPE CARNEIRO
OAB/DF 25.120

EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI
OAB/PB 8.392

IGOR SUASSUNA DE VASCONCELOS
OAB/DF 47.398

JULIANA ANDRADE LITAIFF
OAB/DF 44.123

LUIZA MIRANDA
OAB/DF 56.646